



Número: **0800299-84.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **01/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Diárias e Outras Indenizações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAQUELINE TAVARES GOUVEA (IMPETRANTE)	RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)(Baixado)	
Secretaria de Educação do estado do Pará (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18893 88	27/06/2019 14:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0800299-84.2017.8.14.0000**

**IMPETRANTE: JAQUELINE TAVARES GOUVEA**

**IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

**RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0800299-84.2017.814.0000**

**SECAO DE DIREITO PUBLICO**

**MANDADO DE SEGURANCA.**

**IMPETRANTE: JAQUELINE TAVARES GOUVEA**

**ADVOGADO: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB/PA 6947**

**IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACÃO DO ESTADO DO PARA**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA**

**RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DA INEPCIA DA PETICAO INICIAL. NÃO ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR**



**TEMPORÁRIO. DIREITOS À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO NÃO AFASTADOS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORA DE NÍVEL MÉDIO. APLICAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO TJE/PA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR JUNTADO AOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Não há que se falar em ineptia da petição, tendo sido corretamente indicados os documentos e fatos necessários, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar suscitada.

Na ação de mandado de segurança que visa o recebimento de adicionais e gratificações incidentes sobre o vencimento de servidor público, por ser típica relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em decadência do direito. Como também, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. Prejudicial de decadência e prescrição rejeitadas.

O ingresso no serviço público como servidora temporária não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo, caso sejam preenchidos os requisitos legais necessários. Precedentes deste TJPA.

Sedimentado o entendimento nesta Corte Estadual, no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação seria devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%).

Segurança concedida à impetrante que comprovou a obtenção do grau superior necessário, para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, conhecer e conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de junho 2019.

Julgamento Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



## **RELATÓRIO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANCA** impetrado por **JAQUELINE TAVARES GOUVEA**, devidamente qualificada a inicial, em face de ato praticado pelo **SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA**.

Na peca vestibular, ID nº 161483, inicialmente afirma que e servidora publica estadual, exercendo o cargo de professora nao-estavel, submetida a Lei de Diretrizes Basicas da Educacao (nº 9394/2006), ao PCCR (Lei nº 7.442/2010), bem como do Regime Juridico Unico dos Servidores Civis do Estado do Para (Lei nº 5.810/1994).

Discorre que o cerne da questao repousa na adequacao da situacao da Impetrante quanto ao nivel de escolaridade, de onde anteriormente a LDB (Lei nº 9394/2006) os professores poderiam exercer o cargo de professor possuindo apenas o 2º Grau (Lei nº 5.351/86).

Apos varios debates acerca da aplicacao do percentual de 80% (oitenta por cento) previsto no RJU Paraense (GNS) ou do percentual de 10% (dez por cento) previsto a cada ano no PCCR (gratificacao progressiva), foi finalmente sedimentado o entendimento no sentido de que seria devido o pagamento de gratificacao de nivel superior aos professores de nivel medio que alcançassem a formacao superior o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), Lei Especial e especifica do magisterio, em detrimento das disposicoes do RJU, Lei Geral. Ou seja, a gratificacao seria devida, porem, nos termos previstos no artigo 33 da Lei 7.442/2010 (10% cumulativos por ano ate o limite de 50%).

Relata que em face de a Impetrante ter comprovado a adequacao a LDBEN, obtendo o grau de nivel superior possui direito a verba de gratificacao progressiva. Assim, requer liminarmente a determinacao da concessao do correspondente a 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, a cada ano de trabalho, apos a graduacao, da gratificacao de nivel superior e multa em caso de descumprimento da ordem. Ao final, a confirmacao da ordem.

Acostou documentos (ID nº 161492/ 161487).



A Relatora indeferiu a liminar pleiteada (ID nº 273016).

Em ID nº 628299, certidao atestando que a Secretaria de Educacao do Estado do

Para nao apresentou informacoes, apesar de regularmente intimada.

O Estado do Para apresentou manifestacao (ID nº 698390) arguindo preliminarmente a ineptia da peticao vestibular visto que nao veio acompanhada dos documentos necessarios exigidos pela lei. Ademais, a inicial da Autora careceria de informacoes relevantes para o deslinde da causa, tais como a data em que ingressou no servico publico, a data em que teria direito a gratificacao de progressividade e a data em que concluiu o curso universitario.

Tambem trouxe prejudicial de merito defendendo a decadencia do direito versado e, consequentemente, a extincao do processo com resolucao de merito, visto que o artigo da Lei 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 dias para a impetracao do mandado de seguranca. Entendendo que a acao mandamental deveria ter sido impetrada logo apos a data de recebimento de titulo de licenciado, ocorrida no dia 26 de dezembro de 1998.

Versa que o suposto direito prescreveu em face da prescricao quinquenal ser aplicada na data de recebimento do titulo de licenciatura.

No merito defende que a Impetrante nao faz jus a Gratificacao de Nivel Superior, pois quando ingressou nos quadros funcionais do Estado como professora, nao era requisito para lecionar nas series do primeiro grau, a licenciatura plena.

Assim, ao final requer o acatamento das prefaciais de merito, devendo o processo ser extinto, sem resolucao de merito. E, subsidiariamente, que reste consignada a inexistencia de direito liquido e certo que ampare as pretensoes da Impetrante, devendo a seguranca ser denegada.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e concessão da segurança. (Num. 1233074, Pág. 01/06)



**VOTO**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece ser CONHECIDO o Mandado de Seguranca.

**PRELIMINAR DA INEPCIA DA PETICAO INICIAL**

O Estado do Para, em sede preliminar, afirmou que a peticao deve ser julgada inepta em face de ser carente de informacoes relevantes, destacando a ausencia de datas importantes, tais como ingresso na carreira publica, data em que teria direito a gratificacao de progressividade e data em que concluiu o curso universitario.

Entretanto, da analise da exordial vislumbra-se que ha documentos juntados que comprovam as datas mencionadas, em especial um atestado emitido pelo Chefe da DICAD/ SEDUC informando que a Impetrante fora admitida em 01.11.1990 (ID nº 161486), e o diploma que atesta a conclusao de curso superior em 26.12.1998 (ID nº 161488).

Assim, nao ha, definitivamente, que se falar em inepecia da peticao, tendo sido corretamente indicados os documentos e fatos necessarios, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar suscitada.

**PREJUDICIAL DO MÉRITO: PRESCRIÇÃO E DECADENCIA**

O Estado do Para ainda suscita a ocorrência da decadencia do direito de exigir judicialmente o objeto da acao mandamental baseando-se na tese em que o prazo estabelecido pela lei 12.016/2009 e de 120 dias, se inicia a partir da data de recebimento do titulo de licenciatura, ou seja, a partir de 26.12.1998.

Todavia, vislumbro que ha na realidade trato sucessivo da obrigacao, nao cabendo assim, adotar a tese de modo como a autoridade tida como coatora entende.



Nesses casos, deve-se utilizar do quinquênio para que seja estabelecida a exigibilidade de uma determinada parcela vencida.

Alega ainda que ocorreu a prescrição do direito de ação da impetrante, todavia, não merece prosperar os argumentos da parte, tendo em vista que as parcelas pleiteadas são de trato sucessivo, uma vez que se renovam mês a mês ao serem pagas as remunerações das serventuárias.

Considerando que estamos diante de prestações de trato sucessivo deverá ser aplicado o art. 3º, do Decreto Federal nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal nos seguintes termos:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Outrossim, verifica-se que a Autoridade Impetrada não trouxe aos autos prova alguma de ser indevido o próprio direito reclamado, assim os efeitos financeiros de trato sucessivo não são atingidos pela prescrição.

Nestes termos a jurisprudência do STJ, que decidiu a questão através da temática dos recursos repetitivos e do enunciado da sua súmula nº 85, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001. 2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012. 4. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com



amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. 5. Também carece de admissibilidade o tópico recursal concernente à ausência de interesse de agir por conta de eventuais e inespecíficos pagamentos judiciais do objeto controvertido, pois demanda revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada. 7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. 8. Incide no caso a regra geral da Súmula 81335/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2013)

Passo a analisar o mérito.

O cerne da questão cinge-se em analisar a possibilidade de a Impetrante receber adicional de gratificação progressiva de servidor, uma vez que possui formação em nível superior em licenciatura.

E cede que a ação mandamental está prevista no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 12.016/09, visando proteger a liquidez e a certeza de um direito, individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade por meio de ação de natureza cível e sumária.

O mandado de segurança é uma ação de conhecimento, cujas características essenciais residem em ter por objeto uma lesão atual ou ameaça de lesão de autoridade pública (positiva ou negativa), com eficácia imediata, ou seja, definitiva. Seu fundamento há de ser um fato, objeto de prova documental pre-constituída e deve se desenvolver por meio de um rito ágil.

Para que ocorra o direito à impetração e, necessário que se configure a presença do direito líquido e certo da Impetrante e paralelamente a existência materializada de ato determinado, identificado como abusivo, ilegal, inconstitucional ou arbitrário, praticado por autoridade e que seja contrário à Carta Republicana, a norma legal ou ao ordenamento jurídico como um todo.



Exige-se, ainda, a comprovação certa e líquida do direito, e um ato concreto que possa por em risco o direito da postulante, sendo que ambos devem ser provados de imediato, de maneira clara, direta, precisa e concisa, pois o writ não admite investigações, dúvidas ou dilação probatória.

No caso *sub judice*, conforme acima exposto, constato que a impetrante exerce o cargo de professora nível médio e, que posteriormente à Lei nº 9.394/2006 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabeleceu o Nível Superior como regra para a formação de docentes a atuar na educação básica, obteve a graduação superior, conforme comprova a cópia de seu certificado de conclusão de curso juntada (Documento com Id de nº 161488 - Pag.1/2, razão pela qual entende que faz *jus* à **gratificação de escolaridade** contida no art. 140, III da Lei Estadual nº 5.810/94.

Ocorre que, a questão em tela tem sido objeto de reiteradas discussões nos plenários desta Corte, sendo finalmente sedimentado o entendimento no sentido de que seria devido o pagamento de **gratificação** de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a **gratificação** seria devida, todavia nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%), *in verbis*:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Com efeito, havendo a definição da lei especial pelo percentual de 10% (dez por cento), cumulativo de até 50% como **gratificação de escolaridade**, mostra-se correto, do ponto de vista legal, que, em tais casos, ou em casos como o ora discutido, o percentual a ser aplicado deve ser o da lei especial, porque o percentual da lei geral se tornou incompatível com aquela.

No caso, a lei especial (PCCR) prevalece (e não revoga) sobre a lei geral (RJU), uma vez que desta (lei geral), somente se aplicam suas disposições naquilo que não é incompatível com a lei especial. Veja-se o disposto no art. 50, da Lei nº 7.442/10, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará e dá outras providências. *Verbis*:

Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que não forem incompatíveis com as definidas nesta Lei.



Em outras palavras, a **gratificação de escolaridade** de professor de ensino médio que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei nº 7.442/10, é de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa, assim como definido no art. 33, do PCCR do magistério do Estado do Pará.

Esse entendimento restou consolidado em julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 164.694, de relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, cuja ementa colaciono nesta oportunidade:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE** NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE **GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE** DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas.

2. Prejudicial de mérito de prescrição bienal e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado.

**3. No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio, chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010)**

**4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação, soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ.**

5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO.



Assim, diante do entendimento acima exposto, restando demonstrado nos autos que mesmo os servidores com vínculo temporário, fazem *jus* à percepção da vantagem postulada, é de ser concedida a segurança nos termos do que vem decidindo esta Corte, para que seja garantido à impetrante, por ter comprovado a conclusão de nível superior, a percepção da **gratificação** progressiva, de até 50% (cinquenta por cento), nos moldes da previsão contida no artigo 33 da Lei nº 7.442/2010.

Sobre o assunto, trago julgados desta Corte:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS DO ESTADO. DA PREJUDICIAL DO MÉRITO (PRESCRIÇÃO). INOCORRÊNCIA. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. EM RELAÇÃO AO MÉRITO. DIREITO DAS TRÊS AUTORAS À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. QUANTO AO ADICIONAL DE TITULAÇÃO SERÁ DEVIDO APENAS À MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA. TODOS OS SERVIDORES, MESMO SENDO TEMPORÁRIOS TERÃO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR E ESPECIALIZAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Alega a parte que ocorreu a prescrição do direito de ação das impetrantes, todavia, não merece prosperar os argumentos da parte, tendo em vista que as parcelas pleiteadas são de trato sucessivo, uma vez que se renovam mês a mês ao serem pagas as remunerações das serventuárias (art. 3º do Decreto Federal nº. 20.910/32).

2. Em relação ao mérito, a matéria posta, já foi enfrentada pelo colegiado desta Corte, oportunidade em que firmou o seu entendimento no sentido de que **o ingresso no serviço público como servidor temporário ou efetivo, não interfere quanto ao direito à percepção das vantagens devidas ao cargo ocupado.**

3. Aplicação do princípio da legalidade estrita imposta à administração pública, uma vez que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, implicando na subordinação completa do administrador à lei.

4. Determina o art. 33 da Lei nº. 7.442/10 o pagamento de vantagem pecuniária progressiva, exigindo tão somente o curso de licenciatura plena e especialização, todos os professores terão direito à sua percepção, independentemente do vínculo estabelecido com a administração.

**5. As impetrantes, ao comprovarem a obtenção do nível superior através da conclusão do curso de licenciatura (fls. 16, 21 e 28) terão direito ao recebimento da gratificação de escolaridade, inclusive as servidoras temporárias Maria das Dores de Oliveira e Maria Virgínia de Castro Nunes.**

6. A gratificação de titulação é devida à autora Maria da Conceição de Moura, que comprovou o seu direito líquido e certo à percepção do referido adicional, através da



conclusão do curso de especialização (fl. 22). Aplicação do art. 31 da Lei Estadual nº. 7.442/10.

7. Segurança concedida. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias de julho de 2018. Belém, 24 de julho de 2018. **DIRACY NUNES ALVES**  
**DESEMBARGADORA-RELATORA**

(2018.03038555-66, 193.879, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-24, Publicado em 2018-07-31)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO VIA SUBSTITUTIVA DE AÇÃO DE COBRANÇA E DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO. NÃO AFASTADOS DIREITOS À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL. APLICAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO TJE/PA.**

1- As impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior, e, em sendo reconhecido tal direito, a inclusão da referida gratificação nos seus vencimentos, plenamente cabível em sede de mandado de segurança. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandamus como via substitutiva de ação de cobrança, rejeitada;

2- O presente mandamus se volta contra ato omissivo da autoridade impetrada, ao deixar de reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior, que afirmam estar prevista na Lei Estadual nº 5.810/94. Logo, não há que se falar em impetração contra lei em tese. Preliminar rejeitada;

3- O cerne deste mandamus consiste em definir se as impetrantes - professoras temporárias e efetivas -, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, pelo fato de terem concluído curso superior;

**4- O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo, caso sejam preenchidos os requisitos legais necessários. Precedentes deste TJPA;**

**5- Sedimentado o entendimento nesta Corte Estadual, no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei**



**7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação será devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%);**

6- Segurança parcialmente concedida à impetrante que comprova a obtenção do grau superior necessário, para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegada a ordem às demais impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010.

(2018.02104906-41, 192.218, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-22, Publicado em 2018-06-13)

Ante o exposto, concedo a segurança à impetrante **JAQUELINE TAVARES GOUVEA** que comprova a conclusão de nível superior, para determinar o pagamento da gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Estado do Pará).

Sem custas.

Sem honorários, em vista do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém-Pa, 25 de junho 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**



Belém, 27/06/2019

